

Judicialização do ingresso na carreira docente: as reprovações em perícias médicas nos concursos para professor da rede pública

Oliveira, Rosimar de Fátima ¹

Gomes, Heloisa Silva de Oliveira ²

RESUMO

Na última década, houve um número relevante de candidatos reprovados em concursos para professor nas redes públicas de ensino do estado de São Paulo, após a perícia médica, sob a alegação de obesidade. Recentemente, outra doença tem sido referenciada como motivo de eliminação nesses concursos: a depressão. O objetivo deste artigo é analisar tais reprovações. O *corpus* empírico utilizado consiste nos acórdãos (recursos interpostos contra o resultado das perícias) dos Tribunais de Justiça dos estados do Sudeste, onde a maioria dos concursos para professores da rede pública ocorre. A metodologia incluiu pesquisa documental e análise de conteúdo, com a codificação dos temas relevantes e a exploração das estruturas dos acórdãos. O objetivo foi identificar como o Poder Judiciário tem atuado diante desses processos, que têm aumentado em número e colocado desafios ao sistema de justiça, bem como os vieses na atuação do Judiciário e do Executivo em relação a esses casos.

Palavras-chave: judicialização; professor da educação básica; concurso público; perícia médica.

Judicialization of entry into the teaching career: failures in medical evaluations in public school teacher recruitment examination

ABSTRACT

In the last decade, there has been a significant number of candidates rejected in public school teacher competitions in the state of São Paulo after the medical examination, on the grounds of obesity. Recently, another illness has been cited as a reason for disqualification in these competitions: depression. The aim of this article is to analyze such rejections. The empirical corpus used consists of the court decisions (appeals filed against the results of the medical examinations) from the Courts of Justice in the Southeastern states, where

¹ Universidade Federal de Minas Gerais. Professora titular do Programa de Pós-Graduação em Educação: Conhecimento e Inclusão Social. E-mail: rosimarfoliveira@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2891290521082229>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2212-4018>.

² Universidade Federal de Minas Gerais. Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Educação: Conhecimento e Inclusão Social. E-mail: heloisaxisto@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0719110437439609>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-2087-9103>.

most public school teacher competitions take place. The methodology included documentary research and content analysis, with the coding of relevant themes and exploration of the structures of the court decisions. The goal was to identify how the judiciary has been handling these cases, which have been increasing in number and presenting challenges to the justice system, as well as the biases in the actions of the judiciary and the executive branch in relation to these cases.

Keywords: judicialization; basic education teacher; public exam; medical evaluation.

Judicialización del ingreso a la Carrera docente: fallos en las evaluaciones médicas en los concursos para profesores de la red pública

RESUMEN

En la última década, ha habido un número significativo de candidatos rechazados en concursos para profesores de escuelas públicas en el estado de São Paulo, después de la evaluación médica, alegando obesidad. Recientemente, otra enfermedad se ha mencionado como motivo de descalificación en estos concursos: la depresión. El objetivo de este artículo es analizar tales rechazos. El corpus empírico utilizado consiste en las sentencias (apelaciones presentadas contra los resultados de las evaluaciones médicas) de los Tribunales de Justicia de los estados del Sureste, donde se lleva a cabo la mayoría de los concursos para profesores de escuelas públicas. La metodología incluyó investigación documental y análisis de contenido, con la codificación de temas relevantes y la exploración de las estructuras de las sentencias. El objetivo fue identificar cómo el poder judicial ha abordado estos casos, que han aumentado en número y planteado desafíos al sistema de justicia, así como los sesgos en la actuación del poder judicial y el ejecutivo en relación con estos casos.

Palabras clave: judicialización; profesor de educación básica; concurso público; evaluación médica.

INTRODUÇÃO

No ano de 2014, 141 professores aprovados em concurso público no Estado de São Paulo foram considerados inaptos pela perícia médica estadual, sob alegação de estarem obesos. Os candidatos passaram nas provas de conhecimento e títulos, sendo reprovados na perícia médica em razão do excesso de peso (Modena, 2014). De acordo com os peritos do Departamento



de Perícias Médicas do Estado de São Paulo (DPME/SP), os candidatos teriam uma doença grave pré-existente, a obesidade mórbida. Após a intervenção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que apontou haver discriminação na ação, os candidatos puderam passar por uma nova perícia. Segundo os dados da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (SEE/SP), 73% dos professores barrados por obesidade que pediram reavaliação foram considerados aptos.

A reprovação massiva dos candidatos pela controversa causa da obesidade suscitou várias denúncias noticiadas pelos veículos de comunicação nacional a respeito da inconstitucionalidade da ação por parte do Estado (Vier, 2011). Para a procuradora do Ministério Público do Trabalho de São Paulo, em matéria publicada pelo Jornal O Globo (Modena, 2014), a obesidade não é motivo de exclusão de um candidato. Segundo ela, “[...] não dá para impedir a pessoa de assumir o cargo ou o emprego com base em expectativas futuras. Então, a intenção é avaliar a capacidade laborativa no presente, no momento atual”. Por outro lado, em outra matéria publicada pelo mesmo jornal, O Globo, (Modena, 2014), a diretoria técnica do DPME/SP afirma, em defesa da ação, que:

[...] existe um número relativamente grande de licenças devido a doenças pertinentes como essa. Uma hipertensão descontrolada, problemas no joelho, porque uma obesidade severa vai causar alteração no joelho, já que o professor fica seis horas em pé. [...] o estado tem que seguir normas para a contratação de pessoas para algum cargo público, para isso ele segue critérios técnicos que são estabelecidos pelo Estatuto do Funcionário Público, que exige aptidão física (Modena, 2014).

Segundo o referido departamento, os critérios técnicos e científicos para efetivação dos candidatos são previstos na legislação, em especial no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado São Paulo, Lei nº 10.261/1968 (São Paulo, 1968) com nova redação dada pela Lei Complementar 1.123/2010 (São Paulo, 2010), e também nas normas legais estabelecidas pelo Ministério da Saúde (MS) e pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Outra doença tem sido referenciada como razão da reprovação em concursos públicos para professor da educação básica, trata-se da depressão. No ano de 2011, professores aprovados em concurso público para a Rede Estadual de Ensino do Estado de São Paulo (REE/SP) foram impedidos de assumir os respectivos cargos por terem usufruído, em algum momento de suas carreiras, do direito a licenças médicas por motivo de depressão (Jornal

de Brasília, 2011). Por essa razão, tiveram que continuar exercendo suas funções na condição de contratados temporários. A etapa do concurso que prevê os exames de perícia médica foi a fase na qual os professores que tiveram depressão foram reprovados.

A respeito da inconstitucionalidade dessas reprovações em razão das licenças de saúde por depressão pregressas, a presidente da Comissão de Direito Trabalhista da OAB-SP declarou que “essas pessoas estão sendo discriminadas pelo próprio Estado, que é quem deveria combater esse tipo de coisa” (Mandelli, 2011). O departamento jurídico do Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo (APEOESP) ingressou com ações na Justiça para garantir aos professores nessa situação o direito de lecionar. Segundo a entidade, o governo deve “propor acompanhamento a todos os casos de professores com problemas de saúde e não os alijar do trabalho” (Rádio Sentinela, 2011).

Após a repercussão das denúncias relacionadas à arbitrariedade do Governo do Estado de São Paulo, ao reprovar os professores com histórico de depressão, a Secretaria de Gestão Pública do Estado divulgou uma nota em que expressava não poder admitir um funcionário “doente” porque prezava pelo bom funcionamento da rede de ensino, uma vez que o profissional poderia faltar por motivo de saúde (Souza, 2011). Apesar da declaração, a SEE/SP permitiu que os professores passassem por novas perícias e acabou aprovando parte dos docentes que haviam sido vetados por terem tido depressão em algum momento da carreira. Isso se deu pelo fato de os docentes terem entrado com recurso para realizar novos exames. Segundo o Diário Oficial do Estado, 66% dos professores vetados por psiquiatras na primeira perícia e que pediram reconsideração, foram classificados como aptos nos novos exames. Houve, ainda assim, um percentual de 34% de reprovação por histórico de depressão no referido concurso (Nassif, 2011).

O objetivo deste artigo é analisar a judicialização do ingresso na carreira docente por meio do exame dos acórdãos proferidos pelos tribunais aos recursos interpostos contra o resultado das perícias médicas³. Os acórdãos

³ A CF/1988 estabelece os órgãos do Poder Judiciário, sendo o Supremo Tribunal Federal o mais alto, responsável por julgar ações constitucionais e recursos especiais. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprimora o sistema judiciário, especialmente no controle e transparência administrativa e processual. O Superior Tribunal de Justiça uniformiza a interpretação da lei federal em todo o país, decidindo casos cíveis e criminais não relacionados à matéria constitucional. A Justiça Federal, uma ramificação especializada, lida com causas envolvendo a União, crimes políticos, infrações penais contra a União, direitos humanos e previdência social. Cada estado e o Distrito Federal têm uma seção judiciária, e os Tribunais Regionais Federais representam a Segunda Instância. A Justiça Estadual, foco desta pesquisa,

(decisões dadas em um processo ou recurso, por um colegiado de juízes, em segunda instância ou tribunais superiores) é o *corpus* para as análises apresentadas. O exame desse material permitiu identificar como o Poder Judiciário vem atuando diante desses processos.

O artigo está organizado em quatro seções, além desta introdução e das considerações finais. A primeira aborda as normas relativas à investidura em cargos públicos e os procedimentos das perícias médicas nelas previstos. A segunda seção apresenta uma discussão teórica sobre a judicialização, a judicialização das políticas públicas e a educação. A terceira demonstra como foi realizada a análise dos dados, apresentando as ocorrências nos acórdãos dos argumentos do Direito administrativo, bem como a ocorrência dos argumentos oriundos dos direitos individuais e sociais e como estes se relacionam ao provimento ou não provimento dos recursos aos docentes.

Concurso público e perícias médicas

No atual sistema constitucional brasileiro, o concurso público é obrigatório para a investidura em cargos e empregos públicos, conforme determina o art. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988), tendo por fundamentos: a) o *princípio da igualdade*, pelo qual se permite que todos os interessados em ingressar nas carreiras públicas disputem as vagas em igualdade de condições; b) o *princípio da impessoalidade*, que veda favorecimentos e perseguições pessoais nas relações de trabalho com o Poder Público, valorizando os critérios profissionais objetivos na seleção dos servidores públicos. É tão relevante a importância do concurso público no atual sistema constitucional brasileiro, que a CF/1988, em seu artigo 37, § 2º, reputa nulo o ato de admissão que não for precedido desse procedimento (Brasil, 1988; Maia; Oliveira, 2023).

A CF/1988, em seu artigo 206, inciso V, prevê que o ingresso na carreira do magistério público deve se dar exclusivamente por concurso público de provas e títulos (Brasil, 1988). A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, retomando o Texto Constitucional, dispõe em seu artigo 67 que os sistemas de ensino devem assegurar estatutos e planos de carreira para o magistério público e reitera, em

julga causas não atribuídas à Justiça especializada, incluindo a maioria dos crimes comuns, casos de família, execuções fiscais estaduais e municipais, e ações cíveis. Ela é composta por juízes de Direito na primeira instância e desembargadores na segunda, com organização variando de acordo com cada estado e o Distrito Federal.

seu inciso I, que o ingresso na carreira deve ser exclusivamente via concurso público de provas e títulos (Brasil, 1996).

De acordo com Araújo (2016), a perícia médica ou exame médico admissional, é uma das etapas finais dos concursos para o ingresso no serviço público. Os editais para concurso público embasam-se em uma lei preexistente à publicação do edital, que traz a perícia médica como sendo uma das etapas obrigatórias dos certames. Mesmo em cargos que não exigem aptidão física, se requer, em geral, a realização de alguns exames médicos que atestam a boa saúde dos candidatos. A perícia médica é, portanto, uma fase eliminatória dos concursos, que tem por objetivo avaliar as capacidades físicas e mentais dos candidatos aprovados nas fases anteriores.

Cada concurso possui um edital próprio e uma lei que o determina, dependendo das atribuições do cargo, mas segundo Araújo (2016), a inspeção médica da maioria das seleções possui algumas semelhanças. Os editais de concurso para o cargo de professor de educação básica não exigem aptidão física, entretanto, os candidatos aprovados na prova de conhecimento e na de títulos têm de realizar uma série de exames laboratoriais e um exame médico. Segundo a autora, não se encontram normas gerais objetivas para a avaliação médica, o que permite que a declaração de aptidão dependa da discricionariedade do médico avaliador, que deverá ser fundamentada.

Uma vez classificado pelo concurso e nomeado para cargos efetivos do Quadro do Magistério da rede pública de ensino de São Paulo, por exemplo, o candidato deve:

- X - apresentar ao superior imediato os seguintes documentos, em vias originais e cópias:
 - h) Certificado de Sanidade e Capacidade Física (laudo médico) declarando-o apto ao exercício do cargo, expedido pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado (DPME), conforme artigo 7º do Decreto 29.180/1988” (São Paulo, 2013).

O certificado de Capacidade Física (laudo médico) declara apto ao exercício do cargo os candidatos com os seguintes requisitos de saúde estabelecidos pela Lei nº 10.261/1968 (com nova redação dada pela Lei Complementar 1.123/2010), que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado São Paulo:

- VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção realizada por órgão médico registrado no Conselho Regional correspondente, para provimento de cargo em comissão; (NR);

b) o artigo 53: Artigo 53 - a contagem do prazo a que se refere o artigo anterior poderá ser suspensa nas seguintes hipóteses:

I - por até 120 (cento e vinte) dias, a critério do órgão médico oficial, a partir da data de apresentação do candidato junto ao referido órgão para perícia de sanidade e capacidade física, para fins de ingresso, sempre que a inspeção médica exigir essa providência;

II - por 30 (trinta) dias, mediante a interposição de recurso pelo candidato contra a decisão do órgão médico oficial.

§ 1º - o prazo a que se refere o inciso I deste artigo recomeçará a correr sempre que o candidato, sem motivo justificado, deixe de submeter-se aos exames médicos julgados necessários.

§ 2º - a interposição de recurso a que se refere o inciso II deste artigo dar-se-á no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da data de decisão do órgão médico oficial (NR) (São Paulo, 2010).

As perícias médicas a que os candidatos aos cargos do magistério público são submetidos seguem normas para a contratação de pessoas para cargo público, que são estabelecidos pelo Estatuto do Funcionário Público da respectiva unidade federativa para qual prestaram concurso. Uma vez classificado pelo concurso e nomeado para cargos efetivos do Quadro do Magistério da rede pública, os candidatos devem apresentar um certificado de sanidade e capacidade física declarando-o apto ao exercício do cargo. Os requisitos de saúde estabelecidos pelo o Estatuto do Magistério público do Estado de São Paulo, nos quais se baseiam os editais para o concurso do mesmo Estado, são genéricos e se limitam a dispor como requisitos básicos à investidura em cargo de professor da rede pública o “gozo de boa saúde física e mental” comprovada em inspeção médica (São Paulo, 2013). Não foi encontrada qualquer relação entre o IMC e o exercício das atribuições inerentes ao cargo de Professor de educação básica na legislação e no estatuto citado. Também não foi possível identificar provas de incapacitação dos candidatos obesos sob o prisma funcional nos termos da Classificação Internacional de Funcionalidade Incapacidade e Saúde (CIF)⁴. Entretanto, os registros de reprovações por obesidade e depressão em concurso para professor da rede pública não são casos isolados e têm se apresentado como um desafio para a administração da educação pública e para os tribunais, aos quais têm cabido decidir, em muitos casos, quem pode ou não ingressar na

⁴ A CIF é um sistema de classificação inserido no quadro de referência universal adotado pela OMS para descrever, avaliar e medir a saúde e a incapacidade quer ao nível individual quer ao nível da população.

carreira docente, configurando-se o fenômeno conhecido como judicialização da educação.

A judicialização da educação

A partir da promulgação da CF/1988 houve uma disseminação da judicialização das políticas públicas no Brasil. Esse fato é decorrente da constitucionalização de direitos sociais e uma série de outros direitos a eles relacionados. Além disso, com a CF/1988, houve também um fortalecimento das instituições do sistema de justiça, particularmente o Ministério Público (Arantes, 1999, 2007, 2010; Silveira, 2006; Damasco, 2008; Cury, 2009; Cury e Ferreira, 2009; Braga, 2010; Castilho, 2016), bem como a criação e a institucionalização das Defensorias Públicas (Castilho, 2016; Moreira, 2016; Cajuella, 2016). Foi a área da saúde a mais afetada por esse movimento de expansão dos casos de judicialização, acompanhada dos casos da educação, do saneamento e da habitação (Oliveira, 2019, p. 19).

O estabelecimento dos institutos de ação popular⁵ e de ação civil pública⁶, bem como a recriação do Ministério Público, foram outras inovações que a Carta de 1988 trouxe. Ao Ministério Público foi confiada a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Esse fato criou uma nova arena, de acordo com Vianna (2003), para manifestações na esfera pública, capaz de traduzir na procedimentalização da aplicação do direito uma maior conexão do cidadão e de suas associações com o Poder Judiciário, que obtinha, então, a prerrogativa de atuar sobre o poder político. Com a CF/1988, os cidadãos foram dotados de instrumentos de representação e manifestação política, o que os permite votar sobre emendas constitucionais ou mesmo sanção de leis ordinárias. No âmbito judicial, esses também passaram a ter acesso aos instrumentos político-jurídicos, como a ação civil pública, contribuindo também para o modelo de democracia participativa (Oliveira, 2015; Maia, 2020). Para tanto, houve nesse contexto, um reaparelhamento do sistema Judiciário brasileiro,

⁵ Direito que assiste ao cidadão de pleitear na Justiça a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como das entidades de que o Estado participe (STJ, 2022).

⁶ Ação de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. Pode ser ajuizada pelo Ministério Público, pela União, pelos estados, pelos municípios, pelas autarquias, pelas empresas públicas, pelas fundações, pelas sociedades de economia mista e por associações interessadas (que tenham sido constituídas há, no mínimo, um ano) (STJ, 2022).

sobretudo do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, o que contribui para a judicialização das políticas públicas no Brasil.

Os processos de judicialização das relações sociais também são decorrentes da crescente intervenção do direito na vida social. Para Vianna *et al.* (1999), foi a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais que contribuiu para esse processo. Esses passaram, então, a solucionar conflitos da vida comunitária, anteriormente resolvidos em sua própria esfera de convivência, sem a interferência do Judiciário.

As produções acadêmicas de maior concentração sobre o tema da judicialização de políticas públicas se reúnem nas áreas de saúde e educação. A área da saúde conta com trabalhos sobre a judicialização do acesso a medicamentos, as demandas sobre o acesso a leitos de internação de alta complexidade, procedimentos cirúrgicos e aquisição de materiais de cuidados. As análises desses processos demonstram que as estratégias, tanto judiciais quanto governamentais, adotadas pelos diversos atores envolvidos geram impactos na política de saúde pública, garantindo direitos sociais (Oliveira, 2019).

Outra área das políticas públicas frequentemente judicializada é a de educação. Ximenes e Silveira (2019), ao fazerem um balanço das análises desse tipo de judicialização, afirmam que nessa área há intervenções judiciais que vão desde o currículo, a avaliação escolar, até as ações destinadas a assegurar condições de exercício do direito à educação, como garantia de vagas, transporte, insumos e seu financiamento. A implementação obrigatória do estudo das histórias e culturas afro-brasileiras e indígenas nas escolas de educação básica e outras decisões que interferem na gestão administrativa e político-pedagógicas, como decisões a respeito da revisão de idade mínima para ingresso no ensino fundamental ou exigência de conclusão do ensino médio para ingresso no ensino superior, bem como matrículas em disciplinas sem cumprimento dos requisitos curriculares, também fazem parte do fenômeno de judicialização da educação. Uma política educacional que foi constantemente discutida no Judiciário foram as cotas, o estabelecimento em lei e em decisões administrativas de reservas de vagas para alunos de escolas públicas e para a população negra e indígena. Conhecidos também foram os processos de judicialização na fase de implementação da lei do Piso Salarial Nacional do Magistério da Educação Básica Lei nº 11.738, 2008 (Brasil, 2008) em que os governadores buscaram revisar decisões legislativas, limitando total ou parcialmente seus efeitos (Coelho e Oliveira, 2017).

De acordo com Ximenes (2019), a ampliação dos litígios em educação é atribuída a uma convergência de diversos fatores. Um dos fatores jurídicos seria a juridificação da educação, compreendida como a crescente tradução de demandas sociais por educação escolar e de medidas de organização administrativa da política educacional em normas jurídicas. O autor também relaciona a promulgação da CF/88 à expansão do fenômeno de judicialização das políticas públicas no campo educacional. Na CF/1988, a educação apresenta-se como o primeiro dos direitos sociais, declarada como direito de todos e dever do Estado (art.25). Além dos ensinos fundamental e médio, a CF/1988 é a primeira que declara a garantia de atendimento em creche e pré-escola de crianças de 0 a 5 anos pelo Estado, bem como o direito à “ (...) assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até os 5 anos de idade em creche e pré-escolas” dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, XXV). O atendimento educacional especializado também aparece como dever do Estado, dispondo que essa cobertura deve ser feita *preferencialmente* na rede regular de ensino (art. 208, III). Tais declarações da Carta Constitucional que definem explicitamente os deveres do Estado para com a educação foi o que conferiu materialidade à educação como direito social permitindo, a disseminação da sua reivindicação, como discutido por diversos autores (Oliveira, 1999; Duarte, 2004; Silveira e Prieto, 2012; Oliveira, Marchetti, 2013; Rizzi e Ximenes, 2014; Silveira, Ximenes e Oliveira, 2015; Zander, 2015; Ximenes, Oliveira e Silva, 2017; Oliveira, Silva e Marchetti, 2018; Maia, 2020; Maia e Oliveira, 2021; Câmara e Oliveira; 2015).

Ao analisar os efeitos específicos dos litígios em políticas públicas educacionais, Ximenes e Silveira (2019) mostram que houve uma multiplicação exponencial dos casos por acesso, voltados para creche e para pré-escola, na última década, e que essas demandas recorrentes têm obtido sucesso considerável nos tribunais. De acordo com Rizzi e Ximenes (2014), as decisões do STF sobre educação infantil tiveram um efeito indireto sobre os demais tribunais, que passaram a ajustar seus padrões decisórios, com intuito de também reconhecer a exigibilidade imediata de vagas em creches e pré-escolas. Segundo os autores, houve, em decorrência desses fatos, uma crescente especialização do Ministério Público na temática educacional, o que tem efeito positivo no fortalecimento desse órgão na definição e disseminação da agenda de litígios em educação. Esse fenômeno também contribui para o aperfeiçoamento técnico-profissional dos atores do sistema de justiça para atuação em defesa e promoção dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como estratégia jurídica e política de prevenção e promoção social. Um exemplo trazido por Ximenes e Silveira (2019) foi a iniciativa da Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da

Infância e da Adolescência (ABMP) e do Ministério da Educação (MEC) que criou o projeto “Pela Justiça na Educação”, que promoveu encontros de formação entre 2000 e 2001 com intuito de fomentar a discussão entre juízes e promotores sobre sua atuação específica na educação.

Em razão desse contexto, pergunta-se quais seriam os efeitos da judicialização no acesso à carreira docente.

Com a palavra, os tribunais

O Direito Administrativo é um ramo do direito público que regula a Administração Pública, estabelecendo normas para órgãos e agentes administrativos, além das relações com a esfera pública (Motta, 2007, 2015). No contexto dos concursos públicos, aborda temas como a regulamentação dos concursos, o edital, direitos dos candidatos, atribuições dos órgãos responsáveis, nomeação, posse e responsabilidade civil e penal (Motta, 2007; 2015). Diversos princípios orientam os concursos públicos, incluindo vinculação ao edital, igualdade, legalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, acessibilidade, isonomia, impessoalidade, eficiência, continuidade, liberdade de ofício, máxima efetividade, segurança jurídica e princípios jurídico-constitucionais que são fundamentais (Maia; Oliveira, 2023). Miguel Reale (2009) define princípios como bases lógicas de validade em um campo de conhecimento. Esses são usados como argumentos para questionar exclusões de candidatos.

A pesquisa foi feita a partir dos acórdãos encontrados nas páginas da *web* dos Tribunais de Justiça. Foi feito um recorte, optando-se por pesquisar os quatro (04) estados da região sudeste: Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, por ser a região onde se concentram as maiores redes pública de ensino do país, portanto, onde se supõe que haja mais concursos para professor da rede pública⁷. Foi realizada uma busca nos sites dos tribunais em suas sessões de consultas e bibliotecas digitais.

⁷ As três maiores redes estaduais de ensino do Brasil se localizam na região sudeste, a maior dessas é a Rede Estadual de São Paulo, a segunda maior rede do país é a de Minas Gerais e a terceira maior é a Rede Estadual do Rio de Janeiro. As redes estaduais de ensino de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro juntas foram responsáveis por aproximadamente 32,06% das matrículas das redes estaduais de educação básica do Brasil em 2019. O que é um número relevante, considerando que o Brasil possui 27 redes estaduais de ensino no Brasil, uma para cada unidade federativa (26 estados e o Distrito Federal). Além disso, a maior rede municipal de ensino do Brasil é a Rede Municipal de Ensino de São Paulo, gerenciada pela Secretaria Municipal de Educação de São Paulo. A segunda maior rede municipal de ensino é a do Rio de Janeiro e a terceira maior é a de Belo Horizonte (INEP, 2023).

Com o intuito de encontrar acórdãos relacionados⁸ à inaptidão de candidatos a professor da rede pública devido a obesidade ou depressão nas perícias médicas, foram usadas palavras-chave específicas em tribunais estaduais e tribunais superiores (STF e STJ), nas seções de jurisprudência: professor(a); docente; reprovado(a); reprovação; rede municipal; rede estadual; ingresso na carreira; inapto(a); inaptidão; perícia médica; concurso; obesidade, depressão; rede pública e exame admissional.

Visando analisar o material coletado, foram utilizados procedimentos e instrumentos de coleta de dados da pesquisa documental. A pesquisa documental é uma metodologia que ajuda a compreender a realidade, utilizando documentos como ponto de partida (Rodriguez, 2004, pp.19-22). O banco de dados foi organizado de acordo com o objetivo geral da pesquisa, a saber, compreender o papel dos tribunais de justiça na análise de recursos de docentes reprovados em perícias médicas em concursos para professor da rede pública, devido a obesidade e depressão, e conforme os objetivos específicos: analisar os argumentos dos desembargadores ao julgar os recursos de docentes reprovados; investigar a origem dos critérios utilizados para fundamentar essas decisões, identificando se são baseados em direitos individuais e sociais garantidos pela CF/1988, critérios da administração pública, normas do edital, dos Estatutos do Magistério Público, ou critérios da avaliação médica.

O segundo método utilizado envolveu a análise dos documentos através da metodologia de análise de conteúdo, que abrange técnicas de análise das comunicações (Bardin, 1997). Esse método foi escolhido porque não se limita ao conteúdo em si, mas busca também descobrir suas estruturas e relações. Os conteúdos relevantes foram registrados como temas, que geraram unidades de registro em planilhas. A análise do conteúdo teve uma dimensão conceitual e explicativa, de acordo com os pressupostos teórico-metodológicos da pesquisa. A codificação foi usada para transformar o texto em unidades temáticas e organizar a visão geral do fenômeno estudado. A estrutura de um

⁸ Para buscar acórdãos nos Tribunais de Justiça, foi necessário compreender o processo de recursos nos tribunais estaduais no Brasil, regido pelo Código de Processo Civil (CPC). Após uma decisão em primeira instância, a parte insatisfeita pode recorrer ao Tribunal de Justiça do estado. Existem vários tipos de recursos, incluindo a Apelação (para contestar a decisão em primeira instância), o Agravo de Instrumento (para questionar decisões intermediárias), e os Embargos de Declaração (para esclarecer decisões). O processo varia dependendo do tipo de recurso, geralmente envolvendo contrarrazões da parte contrária e julgamento pelos desembargadores no Tribunal de Justiça. Após esse julgamento, a parte insatisfeita pode recorrer aos tribunais superiores (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal) com recursos especiais e extraordinários, sujeitos a requisitos específicos.

acórdão, com suas partes específicas, foi considerada. A codificação permitiu a organização, a descrição e a análise do conjunto de dados.

O maior número de acórdãos encontrados provém do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Foram encontrados 95 acórdãos com o conteúdo obesidade de candidato a concurso para professor da educação básica como razão da inaptidão ao cargo e 33 com o conteúdo histórico de depressão pregressa como motivo de reprovação na perícia médica. Na pesquisa realizada no Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi encontrado 01 acórdão com o conteúdo de obesidade de candidato a concurso para professor da educação básica como razão da inaptidão ao cargo e 03 com o conteúdo histórico de depressão pregressa como motivo de reprovação de candidato na perícia médica. Na página do Supremo Tribunal Federal (STF) foram encontrados 06 recursos extraordinários com agravo relacionados à reprovação por obesidade em concurso para professor. No site Superior Tribunal de Justiça (STJ) foram encontradas 05 decisões monocráticas com o conteúdo histórico de depressão pregressa de candidato como motivo de reprovação na perícia médica e 02 decisões monocráticas com o conteúdo obesidade de candidato a concurso para professor da educação básica como razão da inaptidão ao cargo.

As análises foram iniciadas pela classe apelações cíveis, pois nessas discute-se o mérito das decisões de primeira instância e também consegue-se verificar os fundamentos para a decisão da segunda instância. Começando pelas apelações com o conteúdo “obesidade de candidato a como razão da inaptidão ao cargo”, em que o apelante é o professor candidato ao concurso, encontra-se nas razões para o provimento ao recurso dos docentes principalmente a inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, seguidos da legalidade e impessoalidade.

Pelo fato de os editais não preverem o índice de massa corpórea como requisito para aprovação do candidato, o ato que declara os candidatos inaptos ao exercício de cargo é considerado discriminatório e violador. Dessa forma, os relatórios trazem que cabe ao Poder Judiciário reexaminar a proporcionalidade e razoabilidade do ato administrativo e que embora tangenciado pela prerrogativa de discricionariedade da Administração, a intervenção judicial é autorizada quando transbordam aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade do ato. Outro argumento convocado para conceder a posse aos candidatos é o fato de os impetrantes que já exercerem o cargo de professor na condição de contratados ou por já serem atuantes como professor em outro vínculo com o Estado. Esse fator é trazido para justificar a reforma da sentença para que seja reconhecida a aptidão para o ingresso no cargo.

Os acórdãos, em que dão provimento parcial ao recurso dos docentes, são os que são deferidas a posse ao candidato, mas julga-se improcedente o pedido de indenização. Há uma recorrência de pedidos de apelações com indenização por eventuais prejuízos; danos morais e/ou materiais; vencimentos e contagem de tempo de serviço retroativos à data em que deveria ter ocorrido a posse. Entretanto, esses pedidos de indenização são indeferidos, mesmo quando a nomeação e posse no cargo é deferida, com base na jurisprudência do STF e STJ (EREsp 1.117.97)⁹.

Gráfico 1 - Apelações cíveis (apelante professor) conteúdo obesidade



Fonte: Elaboração das autoras.

Das apelações cíveis que foram movidas por professores reprovados que foram improvidas, o argumento para o não provimento foi o fato de os candidatos terem aderido às normas editalícias e a elas se submeterem, para somente no momento da apelação ocorrer-lhes questioná-las. Além disso, defendiam a presunção de legitimidade dos exames realizados pelo departamento de perícias para fins de ingresso na carreira, afirmando que eles

⁹ A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à jurisprudência do 'Supremo Tribunal Federal, decidiu que "se a nomeação foi decorrente de sentença judicial, o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública a justificar uma contrapartida indenizatória" (EREsp 1.117.974, RS, Relatora a Ministra Eliana Calmon, Relator para Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 19.12.2011).

não se limitam à aferição a capacidade momentânea do candidato, mas que também levam em conta a possibilidade de agravamento das patologias pré-existentes (prognóstico laborativo), que acarretaria injustificado gravame à Administração Pública por licenciamentos frequentes ou aposentadoria precoce. Verificou-se que o IMC destes recorrentes era acima de 40, o que é considerado obesidade grau III (mórbida), fato que os reprovou no concurso e justificou o não provimento dos seus respectivos recursos.

Além disso, houve casos em que a obesidade era associada à hipertensão, enfermidades ortopédicas e fonoaudiológicas. As apelações em que não há provimento ao recurso por parte do professor acontecem quando a obesidade é constatada de forma isolada, não tem figurado como único motivo de reprovação, e sim quando há outras doenças associadas à ela como hipertensão e diabetes mellitus, que, ainda que controladas com medicamentos, como atestado pelos exames médicos e laboratoriais apresentados pelos candidatos, os quais apontam para a normalidade dos exames, são motivos que levam às decisões de se manterem a sentença de origem, não provendo o recurso aos docentes considerados inaptos .

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O resultado das análises das categorias de apelações cíveis relacionadas à reprovação de professores em concursos públicos devido à obesidade indica que o argumento central para justificar o provimento ao recurso dos docentes é a inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, seguidos da legalidade e impessoalidade, uma vez que os editais não previam o índice de massa corpórea como requisito para aprovação. Isso torna o ato que declara os candidatos inaptos discriminatório e violador dos direitos constitucionais. Os relatórios enfatizam que o Poder Judiciário deve reexaminar a proporcionalidade e razoabilidade do ato administrativo, mesmo considerando a discricionariedade da Administração, autorizando intervenção judicial quando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade são ultrapassados. Outro argumento importante para conceder a posse aos candidatos é a experiência prévia dos impetrantes como professores contratados ou em outros vínculos com o Estado, justificando a aptidão para o cargo. No entanto, os acórdãos que dão provimento parcial aos recursos dos docentes apenas concedem a posse, rejeitando o pedido de indenização por eventuais prejuízos, incluindo danos morais, materiais, vencimentos retroativos e contagem de tempo de serviço retroativos com base na jurisprudência do STF e STJ.

As apelações cíveis improvidas aos professores se dão com base na presunção de legitimidade dos exames realizados pelo departamento de perícias, além de apresentarem um índice de massa corpórea acima de 40 (obesidade mórbida). Nos casos em que a obesidade era associada a outras doenças como hipertensão e diabetes mellitus, mesmo controladas com medicamentos e atestadas como normais em exames médicos e laboratoriais, as apelações não foram providas, mantendo a sentença de origem e considerando os candidatos inaptos. Em resumo, a análise das apelações cíveis revela uma complexa interação entre os Princípios Jurídico-Constitucionais, a discricionariedade administrativa e as condições de saúde dos candidatos, resultando em decisões que variam dependendo das circunstâncias específicas de cada caso, principalmente quando a obesidade está associada a outras doenças.

REFERÊNCIAS

ARANTES, R. B. & KERCHÉ, F. Judiciário e democracia no Brasil. **Novos Estudos-CEBRAP**, 54: 27-47, 1999.

ARANTES, R. B. Direito e política: o Ministério Público e a Defesa dos Direitos Coletivos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, 14(39): 83- 102, 1999.

ARANTES, R. B. Ministério Público na fronteira entre a justiça e a política. **Justitia**, 64 (197): 325-335, 2007.

ARANTES, R. B. Judiciário: entre a justiça e a política. In: AVELAR, L; CINTRA, A. O. (Orgs). **Sistema político brasileiro: uma introdução**. 2 ed. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung; São Paulo: Editora Unesp, 2007. p. 81-116.

ARANTES, R. B. et al. Controles democráticos sobre a administração pública no Brasil: Legislativo, Tribunais de Contas, Judiciário e Ministério Público. In: DURAND, M. R. L.; ABRUCIO, F. L. & PACHECO, (Orgs.). **Burocracia e Política no Brasil: desafios para a ordem democrática no século XXI**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

ARAÚJO, A. **O direito de ser gordo: uma análise dos limites do exame médico admissional como argumento para exclusão do candidato obeso do concurso público**. Monografia apresentada ao Colegiado de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2016.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Edições 70, 1977.



BRAGA, D. **Direito à Educação e o Ministério Público do Pará**: sua atuação como agente fiscalizador, 2010. Dissertação de Mestrado, Belém: Instituto de Ciências da Educação Universidade Federal do Pará.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.394/1996, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, 1996.

BRASIL. **Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008**. Estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11738.htm. Acesso em: 13 jun. 2023.

CAJUELLA, E.S. **O Acesso à Justiça e o Direito à Educação Infantil: um estudo sobre a atuação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, 2016. Dissertação de Mestrado, São Paulo: Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas.

CÂMARA, A. P.; OLIVEIRA, R. F.. A ação direta de inconstitucionalidade 2501-5: conflitos federativos na organização dos sistemas de ensino. **RBPAE**, v. 33, p. 205-221, 2017.

CASTILHO, E. **Direito à Educação e o Ministério Público**: um estudo sobre a atuação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 2016. Dissertação de Mestrado, São Paulo: Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas.

COELHO, C. L. ; OLIVEIRA, R. F. . Conflitos federativos na organização da educação brasileira: o julgamento da Lei do Piso Salarial Profissional Nacional no Supremo Tribunal Federal. In: XXVII Simpósio Brasileiro de Política e Administração da Educação, 2015, Olinda. **Anais do XXVII Simpósio Brasileiro de Política e Administração da Educação**. Olinda: ANPAE, 2015, v. 1, p. 1-15.

CURY, C. R. J. & FERREIRA, L. A.M. A judicialização da educação. **Revista do Ministério Público do Estado de Goiás**, 18, ano 12: 29-71, 2009.

CURY, C. & AMARAL, C. O direito à educação básica: análise inicial dos julgamentos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. In: **Congresso Ibero-Americano de Políticas e Administração da Educação; Luso-Brasileiro de Política e Administração da Educação**, IV, VII, 2014, Porto.

DAMASCO, D. **O Direito à Educação: a atuação das promotorias de justiça e de defesa da educação do Ministério Público do Distrito Federal e territórios, entre 2001 2 e 2007, 2008**. Dissertação de Mestrado, Brasília: Universidade de Brasília.

DUARTE, C.S. Direito público subjetivo e políticas educacionais. São Paulo. **Perspectiva**, 18(2): 113-118, 2004.

GOVERNO de SP aprova docentes barrados em concurso. **Jornal de Brasília**. Por Arquivo Geral 04/03/2011. 9h59. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/brasil/governo-de-sp-aprova-docentes-barrados-em-concurso/>. Acesso em: 12 jun. 2020.

INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Censo Escolar da Educação Básica 2022. Resumo Técnico**. Brasília-DF Inep/MEC, 2023. Disponível em: https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/resumo_tecnico_censo_escolar_2022.pdf. Acesso em 12 out. 2023.

MAIA, L. **O Papel do Supremo Tribunal Federal na Formulação das Políticas Educacionais**: as Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação: Conhecimento e Inclusão Social da Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, 2020.

MAIA, L.; OLIVEIRA, R. F. A Judicialização da Educação. In: MAIA, L. OLIVEIRA, R. F. (Org.); TEIXEIRA, G. V. (Org.); GOMES, H. S. O. (Org.); MAIA, L. (Org.). **Política e Administração de Sistemas Educacionais: Gestão e papel das instituições**. 1. ed. Jundiaí-SP: Paco Editorial, 2021. 468p.

MAIA, L.; OLIVEIRA, R. F. A jurisprudência do STF e o princípio do concurso público para ingresso nos cargos públicos na área da educação. OLIVEIRA, R. F.; SANTOS, E. S.; EVELING, D. (Orgs.) **Políticas educacionais no brasil: atores, embates e arenas em contexto democrático**. Belo Horizonte: PASE/UFMG, 2023 (no prelo).

MANDELLI, M. Em São Paulo, concurso reprova professor que teve depressão. **Estadão**. Por agencia do Estado 23/02/2011 - 10h25. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/noticias/geral,em-sp-concurso-reprova-professor-que-teve-depressao,683429>. Acesso em: 12 jun. 2020.

MOREIRA, T. M. Q. **A criação da Defensoria Pública nos Estados**: conflitos corporativos e institucionais no processo de uniformização de acesso à justiça, 2016. Dissertação de Mestrado, São Paulo, Universidade de São Paulo.

MOTTA, Fabrício et al.(Org.) **Concurso público e constituição**. Belo horizonte: Fórum, 2007.

MOTTA, F.. Concursos públicos e o princípio da vinculação ao edital. **Revista Da Faculdade De Direito De São Bernardo Do Campo**, 10, 2015. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/402>. Acesso em 10 jul. 2023.

MODENA, C. Professores de SP são reprovados em perícia médica por causa do peso. **O Globo**. Edição do dia 29/07/2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2014/07/professores-de-sp-sao-reprovados-em-pericia-medica-por-causa-do-peso.html>. Acesso em: 12 jun. 2020.

NASSIF, L. Histórico de depressão reprova professores. **Jornal GGN**. Publicado em 23 de fevereiro de 2011 - 09:42. Disponível em: <https://jornalggm.com.br/noticia/historico-de-depressao-reprova-professores/>. Acesso em: 12 jun. 2019.

OLIVEIRA, R. P. O direito à educação na Constituição de 1998 e seu restabelecimento pelo sistema de justiça. **Revista Brasileira de Educação**, 11: 61-74, 1999.

OLIVEIRA, R. R. A. **Judicialização da Educação Infantil: desafios à política municipal e a exigibilidade de seu direito em Juiz de Fora/MG**. Tese (Doutorado em Educação) Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF, Ano de obtenção: 2015.

OLIVEIRA, V. E & MARCHETTI, V. O Judiciário e o controle sobre as políticas públicas: a judicialização da educação no município de São Paulo> In: **ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS**, 37, 2013, São Paulo. Anais... São Paulo: Anpocs, 2013.

OLIVEIRA, V. E; SILVA, M. P. & MARCHETTI, V. Judiciário e Políticas Públicas caso das vagas em creches na cidade de São Paulo. **Revista Educação & Sociedade**, 39(142): 652-670, 2018.

OLIVEIRA, V. E. Apresentação. In: Oliveira, Vanessa E. **Judicialização de Políticas Públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2019.

REALE, M. **Lições preliminares de direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RIZZI, E. & XIMENES, S. Litígio estratégico para a mudança do padrão decisório em direito sociais: ações coletivas sobre educação infantil em São Paulo. In: **ENCONTRO NACIONAL DA ANDHEP, VIII**, 2014, São Paulo. V. 1.

RODRÍGUEZ, M. A pesquisa documental e o estudo histórico de políticas educacionais. **Caderno de Cultura**, n.7, maio/2004.

SÃO PAULO. **Lei complementar nº 1.123, de 01 de julho de 2010**. Altera as leis que especifica, e dá providências correlatas. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2010/lei.complementar-1123-01.07.2010.html>>. Acesso em: 19 nov. de 2018.

SÃO PAULO. **Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968**. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1968/lei-10261-28.10.1968.html>. Acesso em: 14 set. de 2023.

SILVEIRA, A. D. **Direito à Educação e o Ministério Público: uma análise da atuação de duas promotorias de Justiça da Infância e Juventude do Interior paulista**. Tese de Doutorado, São Paulo: Universidade de São Paulo, 2006.

SILVEIRA, A. D. Atuação do Tribunal de Justiça de São Paulo com relação ao direito de crianças e adolescentes à educação. **Revista Brasileira de Educação**, 7: 353-497, 2012.

SILVEIRA, A. D.; XIMENES, S. B. & OLIVEIRA, V. E. **Efeitos da atuação do sistema no direito à educação infantil: um estudo da judicialização da política educacional em três estados brasileiros**. Projeto de pesquisa, com financiamento do CNPq. Curitiba, 2015.

SOUZA, M.S. Após várias denúncias, governo paulista volta atrás no caso dos professores reprovados na perícia médica. **Blog Papo de Professor**. Sexta-feira, 4 de março de 2011. Disponível em: <http://papodeprofessor.blogspot.com/2011/03/apos-varias-denunciasgoverno-paulista.html> Acesso em: 13 jun. 2023.

SP reprova professores que tiveram depressão. **Rádio Sentinela**. Edição de 23/02/2011. Disponível em: <http://www.radiosentinela.com.br/?gaspar-pode-ter-palestra-de-comunicacao-com-wats-on-weber&ctd=5345>. Acesso em: 12 jun. 2020.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. Manual de padronização de textos do STJ. Glossário jurídico. **Publicações Institucionais. Secretaria-Geral da Presidência**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/manual/article/view/1016/950>. Acesso em: 20 fev. 2022.

VASCONCELOS, N.P. **Mandado de Segurança ou Ministério da Saúde?** Gestores, Procuradores e respostas institucionais à judicialização, 2018. Tese de Doutorado, São Paulo: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.

VIANNA, L. W. W. et al. **A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

VIER, S. Política de seleção de professores em SP é discriminatória, diz pesquisadora. **Rede Brasil Atual**. Publicado 23/02/2011 - 19h46. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2011/02/politica-de-selecao-de-professores-de-sp-e-uma-aberracao-diz-pesquisadora-1/>. Acesso em: 12 jun. 2020.

VIEIRA, F. S & ZUCCHI, P. Distorções causadas pelas ações judiciais à política de medicamentos no Brasil. **Revista de Saúde Pública**, 41 (2): 2007.

XIMENES, S.; SILVEIRA, A.D. Judicialização da Educação. In: Oliveira, Vanessa E. **Judicialização de Políticas Públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, (2019).

XIMENES, S. B.; OLIVEIRA, V. E. & SILVA, M P. Judicialização da educação infantil: efeitos da interação entre o sistema de justiça e a administração. **Reunião Nacional de ANPED**, 38, 2017.

XIMENES, S.B.; OLIVEIRA, V. E. & SILVA, M. P. Judicialização da educação infantil: efeitos da interação entre o sistema de justiça e a administração. In: **Reunião Nacional Da ANPED**, 38. São Luís, 2017.

ZANDER, K. F. **Judicialização da Política do Corte Etário para o Ingresso no Ensino Fundamental no Paraná**, 2015. Dissertação de Mestrado, Curitiba: Faculdade de Educação, Universidade Federal do Paraná.

Submissão em 19 de setembro de 2023.

Aceite em 30 de novembro de 2023.



Esta obra está licenciada sob uma Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional. Texto da Licença:
<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>